

Art. 6.º — 1. As comissões administrativas terão todos os poderes que, pela lei ou pelos estatutos das respectivas instituições de crédito, pertenciam aos conselhos de administração ou de gerência, com excepção:

- a) Da faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das respectivas instituições de crédito.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 7.º As remunerações dos membros das comissões administrativas a atribuir enquanto esses membros exercerem tais funções serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, constituindo encargo das respectivas instituições de crédito.

Art. 8.º A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

Art. 9.º As comissões administrativas elaborarão, após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado sobre a sua actividade e prestarão contas da mesma para apreciação pelo Ministério das Finanças.

Art. 10.º Os membros dos conselhos de administração, de gerência ou fiscal, dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 11.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo sido verificada uma grave situação na firma I. N. A. L. I. — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., traduzida na sua efectiva imobilização, foi em 13 de Fevereiro e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74 mandado realizar um inquérito que deveria aproveitar a análise já anteriormente feita à firma por elementos do Gabinete do Sr. General Pinho Freire, da Junta de Salvação Nacional.

A conclusão do inquérito é a de que se torna necessária uma intervenção decidida e urgente do Estado na gestão da empresa, única forma de assegurar a campanha agrícola e industrial deste ano e de garantir os postos de trabalho em que se baseia a vida de muitas centenas de famílias, numa zona em que os problemas do emprego assumem particular acuidade.

Nestas condições, de acordo com o inquérito realizado e com as recomendações aprovadas em reunião de 26 de Fevereiro, com a presença de representantes da Junta de Salvação Nacional, da Secretaria de Estado da Indústria e Energia, das Secretarias de Estado do Comércio Externo e Turismo, da Agricultura e do Emprego e ainda da Caixa Geral de Depósitos, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Março de 1975, resolveu que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, sejam suspensos os actuais administradores da empresa e nomeada uma comissão administrativa constituída por:

Engenheiro José Teles da Silva Ribeiro, chefe do Gabinete de Indústrias Alimentares do Instituto de Reorganização Agrária, que presidirá;
Um técnico a designar pelo Ministério das Finanças;

Alferes António Paula Sá e Cunha.

É ainda autorizada a concessão de um financiamento de 5000 contos pela Caixa Geral de Depósitos, com aval do Estado, que permita realizar o arranque da produção. Devido às características especiais da produção agrícola, esta medida é da maior urgência.

A Comissão Administrativa deverá apresentar, no prazo de dois meses, um relatório sobre a situação da firma, com a proposta das medidas necessárias ao seu saneamento técnico e financeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO, DO ABASTECIMENTO
E PREÇOS E DA AGRICULTURA

Despacho

Para apoiar as explorações de bovinos, fortemente afectadas pela prolongada escassez de chuvas e conseqüente falta de forragens naturais, decidiu o Governo estabelecer um conjunto de providências, entre as quais facilidades de crédito na compra de rações.

Estas facilidades consistem na venda, a prazo, pelas fábricas ou pela sua rede comercial, de forma que os agricultores possam adquirir as rações com o prazo de pagamento até cento e oitenta dias.

Para tal, depois de ouvido o Banco de Portugal, determina-se:

1.º A partir da data deste despacho e até 30 de Abril do ano corrente, o Banco de Portugal redestinará, dentro do limite global de 300 000 contos, prioritariamente e nos termos que vier a definir, os

efeitos comerciais relacionados com as transacções de rações para bovinos, ovinos e caprinos que lhe sejam apresentados pelas instituições de crédito.

2.º As operações serão tituladas por letras sacadas pelos fabricantes de rações e aceites pelos respectivos compradores e por letras sacadas por comerciantes e aceites por agricultores, estas últimas endossadas aos fabricantes de rações.

3.º O prazo das letras não poderá ser superior a cento e oitenta dias.

4.º As operações de desconto poderão ser feitas na Caixa Geral de Depósitos ou na Banca Comercial, nacionalizada ou privada, à conveniência do sacador.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários prestará todo o apoio no sentido de assegurar que as

operações de crédito se destinem aos fins consignados neste despacho e, para este efeito, aquela Junta indicará, imediatamente, ao Banco de Portugal os produtores de rações e as zonas a serem, preferentemente, abrangidas por este despacho.

6.º O Banco de Portugal, de acordo com o n.º 1.º, instruirá as instituições de crédito acerca dos condicionalismos a observar para que os efeitos comerciais sejam redescontáveis.

Ministérios das Finanças e da Economia, 25 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Luís Alves Conde*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.